

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS: INFORMAÇÕES LITERAIS E INFERÊNCIAS POSSÍVEIS	9
■ ARTICULAÇÃO TEXTUAL: EXPRESSÕES REFERENCIAIS, NEXOS, OPERADORES SEQUENCIAIS, COERÊNCIA E COESÃO	11
SIGNIFICAÇÃO CONTEXTUAL DE PALAVRAS E EXPRESSÕES.....	15
■ CONHECIMENTOS DE NORMA-PADRÃO	15
EMPREGO DE CRASE.....	15
EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS	17
EMPREGO E COLOCAÇÃO DE PRONOMES	19
REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	22
CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	24
PONTUAÇÃO.....	29
■ LINGUÍSTICA: VARIAÇÃO LINGUÍSTICA, NORMA LINGUÍSTICA	31
NOÇÕES DE DIREITO	41
■ SOCIEDADE, ORDEM SOCIAL E ORDEM JURÍDICA	41
SOCIEDADE E ESTADO	41
ESTADO: ORIGEM, FORMAÇÃO, ELEMENTOS, FINALIDADE	41
ESTADO E DIREITO	42
ESTADO E GOVERNO: DEMOCRACIA E REPRESENTAÇÃO POLÍTICA.....	42
■ ESTADO E CONSTITUIÇÃO, O ESTADO FEDERAL, O FEDERALISMO BRASILEIRO	42
■ PODER LEGISLATIVO DO ESTADO EM ÂMBITO NACIONAL E ESTADUAL	43
ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES.....	43
DEPUTADOS.....	44
MESA DA ASSEMBLEIA.....	44
COMISSÕES	46
PROCESSO LEGISLATIVO	47

PODER LEGISLATIVO NO ÂMBITO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MINAS GERAIS	51
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	60
PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	72
PODERES ADMINISTRATIVOS.....	75
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	80
AGENTES PÚBLICOS	88
A RESPONSABILIDADE NO CAMPO ADMINISTRATIVO	102
CONCEITO, PRINCÍPIOS E MODALIDADES DE LICITAÇÃO (LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021).....	104
■ DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988	154
MATEMÁTICA.....	187
■ LINGUAGEM DOS CONJUNTOS, OPERAÇÕES COM CONJUNTOS E DIAGRAMAS	187
■ O CONJUNTO DOS NÚMEROS NATURAIS, INTEIROS, RACIONAIS E REAIS	192
OPERAÇÕES DE ADIÇÃO, SUBTRAÇÃO, MULTIPLICAÇÃO, DIVISÃO, POTENCIAÇÃO E RADICIAÇÃO NESSES CONJUNTOS	192
Propriedades no Conjunto dos Números Naturais.....	192
Números Decimais	192
DECOMPOSIÇÃO DE UM NÚMERO NATURAL EM FATORES PRIMOS	193
MÚLTIPLOS E DIVISORES, MÁXIMO DIVISOR COMUM E MÍNIMO MÚLTIPLO COMUM DE NÚMEROS NATURAIS	195
VALOR ABSOLUTO.....	196
■ RAZÕES E PROPORÇÕES	197
GRANDEZAS DIRETA E INVERSAMENTE PROPORCIONAIS	198
REGRA DE TRÊS SIMPLES E COMPOSTA	200
■ PORCENTAGEM, JUROS SIMPLES E COMPOSTOS	204
■ EQUAÇÕES E INEQUAÇÕES DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, SISTEMAS DE PRIMEIRO GRAU	210
■ RELAÇÕES E FUNÇÕES, CONCEITOS E PROPRIEDADES, FUNÇÕES REAIS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E SEUS GRÁFICOS NO PLANO CARTESIANO.....	215
■ PROGRESSÕES ARITMÉTICA E GEOMÉTRICA.....	221
■ ANÁLISE COMBINATÓRIA E PROBABILIDADE	225
PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA CONTAGEM	226

ARRANJOS, COMBINAÇÕES E PERMUTAÇÕES SIMPLES	226
PROBLEMAS SIMPLES DE PROBABILIDADES	228
■ NOÇÕES BÁSICAS DE ESTATÍSTICA	231
POPULAÇÃO E AMOSTRAS, DISTRIBUIÇÃO DE FREQUÊNCIA COM DADOS AGRUPADOS, MÉDIA ARITMÉTICA, MÉDIA PONDERADA, LEITURA E INTERPRETAÇÃO DE GRÁFICOS ESTATÍSTICOS (LINHAS, BARRAS E SETORES)	231
■ GEOMETRIA PLANA: RELAÇÕES MÉTRICAS E TRIGONOMÉTRICAS NO TRIÂNGULO RETÂNGULO.....	236
■ SISTEMAS DE CONVERSÕES DE MEDIDAS LINEAR, SUPERFICIAL E VOLUMÉTRICA.....	241
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	247
■ ESTRUTURAS LÓGICAS E LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO: INFERÊNCIAS, DEDUÇÕES E CONCLUSÕES.....	247
CONNECTIVOS, TAUTOLOGIA E CONTRADIÇÕES, IMPLICAÇÕES E EQUIVALÊNCIAS, AFIRMAÇÕES E NEGAÇÕES, ARGUMENTO, SILOGISMO, VALIDADE DE ARGUMENTO.....	251
LÓGICA SENTENCIAL (OU PROPOSICIONAL) E PROPOSIÇÕES SIMPLES E COMPOSTAS.....	264
■ COMPREENSÃO DO PROCESSO LÓGICO QUE, A PARTIR DE UM CONJUNTO DE HIPÓTESES, CONDUZ, DE FORMA VÁLIDA, A CONCLUSÕES DETERMINADAS.....	266

NOÇÕES DE DIREITO

SOCIEDADE, ORDEM SOCIAL E ORDEM JURÍDICA

SOCIEDADE E ESTADO

A Origem da Sociedade

- **Origem Natural**

Segundo as teorias naturalistas, a origem da sociedade se escora na própria natureza do homem, que, por si só, seria um ser social e político. Compartilham deste mesmo pensamento os filósofos Aristóteles e São Tomás de Aquino.

- **Contratualismo**

Em oposição às teorias naturais, há as teorias contratuais, segundo as quais os adeptos defendem que a sociedade nada mais é do que o produto de um acordo de vontades, isto é, uma espécie de contrato hipotético celebrado entre homens. São muitos os filósofos adeptos a esta teoria, tais como: Platão, Thomas Moore, Thomas Hobbes, Montesquieu.

Elementos (Características) da Sociedade

Agora que já conhecemos as teorias naturalistas e contratualistas, faz-se importante avançar para o estudo dos elementos/características da sociedade, isto é, quais os elementos (condições) que permitem reconhecer um agrupamento humano como sendo uma sociedade.

Os principais teóricos sustentam a existência de três elementos básicos:

- **Finalidade Social**

Em suma, a finalidade social consiste na própria compreensão de que o agrupamento humano é formado por necessidades ou interesses em comum, escolhidos livremente pelos homens. Isso seria o bem comum. Quando se fala em bem comum, é importante estabelecer distinção entre bem comum e bem da maioria, sendo o primeiro aquele que visa atingir o bem de todos indistintamente, ao passo que o último é aquele que visa atingir o maior número de destinatários. Assim, tem-se que o “bem da maioria”, consequentemente, exclui ou não acautela os interesses da minoria, ao passo que o bem comum protege o interesse da sociedade de maneira unânime (universal).

Os autores defensores deste movimento são considerados como adeptos das teorias finalistas, ao passo que os que negam a finalidade social são denominados de deterministas. Para estes últimos, o homem está fadado (submetido), inexoravelmente, a uma sequência de fenômenos naturais, que se sujeitam ao princípio da causalidade. Isso quer dizer que, apesar de o homem interferir em detalhes mais simples da sua vida social, haverá sempre um ou mais fatores que ditarão a sequência dos fatos sociais.

- **Manifestação de Conjunto Ordenadas**

Como explanado, a finalidade social objetiva atingir o bem comum. Logo, a contrassenso, não se faz possível afirmar que a sociedade é constituída somente por um agrupamento de pessoas. De mais a mais, não basta o agrupamento de pessoas e a finalidade social. É justamente por isso que, para efetivação dos anseios sociais, faz-se necessária a ação conjunta dos agregados, por meio da execução reiterada (repetidas vezes), da ordem (que pode ser tida como um mecanismo ou instrumento de controle, que serve para conciliar pensamentos divergentes, como, por exemplo, a lei) e da adequação (que serve como baliza, isto é, direcionamento para concílio entre a ordem e os meios adequados para executá-la).

- **Poder Social**

De maneira sintética, poder social pode ser conceituado como sendo a habilidade potencial ou capacidade de um indivíduo influenciar uma ou mais pessoas, seja de maneira comunicativa, harmônica ou até mesmo coercitiva (por meio de uso da força, que pode ser exercida moral ou fisicamente). O estudo do poder é essencial para o estudo da sociedade, uma vez que ele explica a existência da organização e funcionamento da sociedade.

O poder pode se originar de diversas fontes, como religiosas, políticas etc. Aos que negam a necessidade de um poder social, dá-se o nome de anarquistas.

ORDEM SOCIAL E ORDEM JURÍDICA

Após este breve introito entre sociedade e estado, faz-se importante aprofundar em alguns conceitos relacionados à ordem social e à ordem jurídica.

A ordem social inegavelmente desemboca na ordem jurídica, haja vista que a ordem social investiga a organização ou o movimento que origina ou forma o que se conceitua como sociedade. Por sua vez, esta última, como explicado anteriormente, necessita obrigatoriamente de alguns elementos (características): finalidade social, manifestação em conjunto ordenadas e poder social.

Essas características são os pilares da organização, que, como se conhece, é a formadora dos fatos jurídicos, isto é, os fatos que possuem relevância para o direito, seja por criarem, modificarem, extinguirem direitos ou deveres na ordem jurídica.

É importante esclarecer que a ordem jurídica não necessariamente está atrelada à existência de um estado com leis escritas, mas à existência de uma ordem social que possua regramento, uso, moral e costumes próprios.

ESTADO: ORIGEM, FORMAÇÃO, ELEMENTOS, FINALIDADE

Origem e Formação

Estabelecer a origem e a formação do Estado não é uma tarefa fácil, uma vez que acerca do assunto existem diversas teorias. Fato é que, etimologicamente, a palavra Estado origina-se do latim e quer dizer “estar firme”, relacionando-se à ideia de uma situação permanente e que está ligada à sociedade política.

Acerca da fonte ou origem do Estado, destacam-se três teorias:

- O Estado sempre existiu, assim como a sociedade, uma vez que o homem sempre foi um ser social e político;
- Durante um determinado período, o homem existiu independente do Estado. Contudo, posteriormente, para atender ao bem comum, isto é, para atender às necessidades e convivências sociais, foi criado o Estado;
- Por fim, a terceira teoria é dos autores que sustentam que só aceitam como Estado a sociedade política dotada de características e regras muito bem definidas.

Há ainda as teorias que tentam explicar a formação originária do Estado. Destacam-se:

- Formação natural: afirma que a formação do Estado se deu de maneira espontânea, ou seja, independeu da vontade social;
- Formação contratual: a contrassenso da teoria natural, a formação contratual sustenta que a vontade dos indivíduos (uma espécie de contrato social) é que foi responsável pela formação do Estado.

Há também a teoria das causas determinantes, que elenca as seguintes causas do surgimento:

- Origem familiar ou patriarcal;
- Origem na força, violência ou domínio de um grupo social sob outro;
- Origem em causas econômicas ou patrimoniais;
- Origem no desenvolvimento interno da sociedade.
- Além dessas teorias, há também a das formações por derivação:
 - Pelo desmembramento de parte de um território, criando-se outro;
 - Por fusão de um ou mais territórios;
 - Por quaisquer outros fatores externos, ou seja, por motivos excepcionais;

Elementos

Apesar de existirem outras correntes, as correntes majoritárias sustentam que o Estado moderno é composto pelos seguintes elementos:

- Soberania: está associada à concepção de poder, isto é, capacidade de organizar-se juridicamente. Consiste em um poder absoluto e perpétuo de um Estado-Nação, que é exercido com autoridade suprema e que não se submete a nenhum outro Estado. Possui como características ser uno (independente), indivisível, inalienável, imprescritível, originário, exclusivo, incondicionado, coercitivo, entre outras;
- Território: como preleciona o próprio nome, é o espaço territorial em que determinado exerce a sua soberania. É importante salientar que este se estende ao espaço aéreo, bem como sobre parte do mar;

- Povo: é o conjunto de indivíduos que permite a manifestação da vontade do Estado. Todas as pessoas que compõem o Estado tornam-se cidadãos deste. Importante salientar que há duas formas básicas de adquirir este status: pelo local de nascimento (critério territorial) ou pelo critério sanguíneo. Outra curiosidade é que, apesar de muito usuais, as palavras “população” e “nação” não podem ser usadas como sinônimas de “povo”. Sobretudo porque a palavra “população” não possui sentido jurídico, e a palavra “nação” pode ser empregada em outros sentidos, como, por exemplo, para indicar origem comum de um povo que é ligado por laços históricos e culturais;
- Finalidade e funções do Estado: o Estado, como representação da sociedade política, tem como finalidade a confecção do bem comum.

ESTADO E DIREITO

Personalidade Jurídica

A ideia de Estado como pessoa jurídica de direito público representa um avanço no estudo jurídico, uma vez que promove interação deste com os aspectos políticos. Importa salientar que esta compreensão se deve à escorreita relação com as teorias contratualistas, fazendo elo, portanto, entre o Estado, o Direito e a Política.

Outras teorias importantes para compreensão acerca da personalidade jurídica do Estado:

- Teoria da ficção: os filósofos que defendem esta teoria compartilham do pensamento de que o Estado é uma ficção jurídica (abstrata), que só existe em razão de conveniência;
- Teoria Realista: a contrassenso da teoria da ficção, os filósofos que defendem a teoria realista sustentam que o Estado não é uma ficção, sobretudo porque possui existência real.

ESTADO E GOVERNO: DEMOCRACIA E REPRESENTAÇÃO POLÍTICA

Democracia e Representação Política

Para uma melhor compreensão sobre o assunto, faz-se importante conceituar o que se entende por democracia. A palavra democracia tem origem no latim e significa governo do povo; consiste em um regime político em que todos os cidadãos participam das decisões políticas, seja de maneira direta ou por meio de representantes.

Já no tocante à representação política, tem-se que ela ocorre através dos partidos políticos, que é uma espécie de associação de pessoas organizada, legalmente, com bases voluntárias, objetivando ocupar o poder político.

ESTADO E CONSTITUIÇÃO, O ESTADO FEDERAL, O FEDERALISMO BRASILEIRO

O federalismo foi introduzido no Brasil com a proclamação da República (1889). A maneira mais simples de definir Estado Federal é caracterizá-lo como

uma forma de organização e de distribuição do poder estatal em que a existência de um governo central não impede que sejam divididas responsabilidades e competências entre ele e os Estados-membros.

Na Primeira República (1889-1930), marcada por amplo domínio das oligarquias (grupos pequenos, detentores da força econômica, do poder político e do prestígio social), o federalismo conheceu sua máxima expressão no País. Foi o período em que os grupos dominantes nos estados tiveram grande autonomia em relação ao poder central.

A crise mundial dos anos 1930 assinalou a falência do liberalismo econômico e político e também teve reflexos no Brasil. Em nosso país, o principal acontecimento político foi a chamada Revolução de 1930 e a consequente implantação da Era Vargas (1930-1945).

O período foi marcado pela expansão de regimes autoritários, altamente centralizados, onde a autonomia dos Estados praticamente deixa de existir. Era a União que comandava, a rigor, todas as ações. No início da ditadura de Vargas, também conhecida como Estado Novo (1937-1945), uma cerimônia pública marcou a queima das bandeiras estaduais, a simbolizar a Unidade Nacional em torno do Governo Central.

Com a queda do regime ditatorial, o Brasil viveu a experiência democrática (1946-1964) que, a despeito das inúmeras e graves crises, refletia as transformações pelas quais passava o país. Era um Brasil que se modernizava, industrializando-se e urbanizando-se. Nesse período, ao mesmo tempo em que o Congresso Nacional recuperava a sua importância, os estados também voltavam a contar com a autonomia perdida durante o regime ditatorial, mas sem recuperar todo o campo de atuação de que dispunham da Primeira República.

Com o regime militar (1964-1985), aprofunda-se o processo de ampliação dos poderes da União (representada pelo Governo Federal), sobretudo no que se refere às finanças. Isso significa dizer que se amplia a controle do Governo Central sobre a máquina de arrecadação, cabendo-lhe controlar a maior parte do dinheiro obtido pela cobrança de impostos. Na prática, era o Federalismo que se enfraquecia, colocando os Estados na posição de acentuada dependência do Governo Federal.

Sob o ponto de vista político, os Atos Institucionais baixados pelo Regime Militar, especialmente o AI 5 (1968), na prática eliminavam a Federação, pois depositavam inúmeros poderes nas mãos do Governo Central. Essa realidade, da mesma forma que verificada durante o Estado Novo de Vargas, parece comprovar a tese de que há estreita relação entre estado Democrático de direito e Federação. Assim, quanto mais democrático for o país federativo, maior será a autonomia dos Estados e Municípios.

A volta da democracia, com o esgotamento do Regime Militar, também significou o retorno do Federalismo. A Constituição de 1998, chamada de cidadã, amplia as competências dos Estados-membros e estabelece um papel de destaque para os municípios, além de conceder autonomia ao Distrito Federal semelhante àquela adotada para as demais Unidades da Federação.

A Constituição Brasileira determina quais as competências de cada uma das partes que compõe a Federação. Em síntese, ela diz que compete à União

(Governo Federal), entre outras atividades, atuar na área da política externa e das relações internacionais; propor e executar a política de segurança e de defesa nacional; conduzir a economia e finanças do país, inclusive emitir moeda; organizar, regular e prestar serviços na área de comunicação; explorar serviços e instalações nucleares.

Em suma, as competências estaduais são as que ficaram de fora da área de atuação do Governo Federal e que não tenham sido expressamente proibidas pela Constituição. Em relação ao Município, a Constituição inova, identificando-o como um dos entes integrantes da Federação. Entre outras atribuições, os Municípios podem legislar sobre assunto de interesse local, além de complementar, quando possível, a legislação federal e estadual. A Constituição define, ainda, que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, isto é, pelos Vereadores, além do controle interno do Poder Executivo municipal.

Já o Distrito Federal não se divide em municípios. A Constituição de 1988 concedeu-lhe ampla autonomia, colocando-o em pé de igualdade com os demais integrantes da Federação, tendo as mesmas competências reservadas aos Estados e Municípios, exceto quanto à organização e à manutenção do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros, que se situam na esfera de competência da União. Assim, o Governador do Distrito Federal acumula atribuições reservadas aos Prefeitos e aos Governadores dos Estados, e os Deputados Distritais exercem competências tanto de Vereador quanto de Deputado Estadual. O Distrito Federal é, portanto, do ponto de vista de suas atribuições, ao mesmo tempo, Estado e Município¹.

PODER LEGISLATIVO DO ESTADO EM ÂMBITO NACIONAL E ESTADUAL

ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

É o poder de fazer, emendar, alterar e revogar leis, consagrado no art. 44 a 75 da Constituição. Assim, a função típica do Poder Legislativo é legislar, ou seja, tem a função de elaborar as normas jurídicas gerais e abstratas, bem como, tem como função atípica administrar e julgar.

- **Exemplo de função atípica:** Controle de contas públicas, autorização para instauração de processos contra certas autoridades, julgamento de crimes de responsabilidade e etc.

Fiscalização contábil conta com o auxílio do Tribunal de Contas da União (art. 70 a 74 CF).

Tribunal de contas nos Estados e Distrito Federal (art. 75 da CF, de 1988).

Federal

No âmbito nacional temos o Congresso Nacional que é denominado bicameral, pois é composto pelas duas casas, a Câmara dos Deputados e Senado Federal, também chamado de bicameralismo federativo, pois é composto por representantes dos estados e do Distrito Federal.

¹ BARBOSA, A. J. O federalismo brasileiro. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/jovensenador/home/arquivos/textos-consultoria/o-federalismo-brasileiro>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

I DEPUTADOS

Composto por representantes do povo, eleitos pelo **sistema proporcional** para mandatos de quatro anos, permitindo sucessivas reeleições.

Sistema proporcional: o eleitor escolhe ser representado por determinado partido e preferencialmente pelo candidato escolhido. Entretanto, caso o candidato escolhido não seja eleito, o voto será somado aos demais votos da legenda, compondo a votação do partido ou coligação.

Cada estado será representado de acordo com a sua população, ou seja, quanto mais populoso, maior será o número de representantes do ente federado nesta casa. Ainda, conforme art. 45, § 1º da CF, nenhuma unidade da federação **terá menos de oito ou mais de setenta deputados**, exceção territórios (que atualmente não existem mais, mas se voltarem a existir) poderão eleger quatro Deputados Federais.

Senado Federal

Composto por representantes dos Estados e Distrito Federal, eleitos pelo sistema majoritário simples. Cada Estado e o Distrito Federal elege o número fixo de três Senadores, com mandato de oito anos. Ainda, cada Senador será eleito com dois suplementes (art. 46 da CF).

Cada Estado elege o número fixo de três Senadores. Cada Senador terá dois Suplentes.

● Funcionamento do Congresso Nacional

Conforme art. 57 da CF, o Congresso Nacional reunir-se-á na Capital Federal de **2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro**, período denominado como **sessão legislativa**, ou seja, é o período em que o congresso se reúne anualmente.

Entenda: Período denominado **sessão legislativa** é o período em que o congresso se reúne para atividades anualmente.

Sessão legislativa

02 de fevereiro a 17 de julho

01 de agosto a 22 de dezembro

Sessão legislativa ordinária: período de atividade normal do Congresso (mencionado acima).

Sessão legislativa extraordinária: trabalho realizado durante o recesso parlamentar, mediante convocação.

Recesso

18 de julho a 31 de julho

23 de dezembro a 01 de fevereiro

Não confundir sessão legislativa com legislatura: legislatura é o período de quatro anos de execução das atividades do Congresso Nacional. Vide artigo 44, parágrafo único da CF.

Art. 44 O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Cuidado com o art. 57, § 3º da CF, que dispõe sobre as reuniões – referente à sessão Conjunta, o qual ocorrerá em quatro casos, vejamos.

Art. 57 O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República; (grifo nosso)

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

Em relação ao Art. 57, § 3º, inciso III, guarde que: a sessão acontece no primeiro ano do mandato do Presidente

I MESA DA ASSEMBLEIA

As mesas são os órgãos diretivos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional. As mesas têm responsabilidade de administrar sua casa, eleitos pelos próprios parlamentares.

A composição da mesa do Congresso Nacional pode ser alterada por regimentos, com mandato de dois anos, devendo ser presidida pelo Presidente do Senado e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, conforme determina o art. 57§ 5º da CF. Ainda, a presidência é exercida pelo presidente do Senado. Vejamos as atribuições para as mesas nos seguintes artigos, art. 50 § 1º e § 2º CF, art. 55§ 2 e § 3º e art. 103, II e III CF.

Art. 50 A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (grifo nosso)

Art. 55 Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (grifo nosso)

Art. 103 Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados; (grifo nosso)

O Presidente da mesa é o Presidente da sua respectiva casa, cabe a este declarar a perda de mandato (art. 55 da CF).

Estadual e Distrital

O âmbito Estadual e Distrital é composto pela Assembleia Legislativa, através dos Deputados estaduais, eleitos pelo sistema proporcional (26 Deputados por Estado), com mandato de quatro anos, aplicando as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas. Ainda, o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa (art. 27 da CF).

Municipal

Na esfera municipal temos os Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, com mandato de quatro anos – Unicameral. O número de vereadores que ocupam a Câmara Municipal é definido de acordo com o número de habitantes da respectiva cidade, conforme art. 29, IV da CF.

Os vereadores apenas gozam da imunidade material.

Imunidade Parlamentar

A imunidade parlamentar é também conhecida como imunidade legislativa, pode ser imunidade material ou imunidade formal, vejamos: **Imunidade Material:** absoluta inviolabilidade.

Parlamentares são imunes civil e penalmente para suas opiniões, palavras e votos, **desde que no exercício da atividade parlamentar.** Sendo que, não cometem no exercício da atividade parlamentar: injúria calúnia e difamação. Todos os parlamentares possuem essa imunidade.

A imunidade material está consagrada no art. 53 do texto constitucional, que prevê que Deputados e Senadores são invioláveis civis e penalmente, vejamos.

Art. 53 Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (grifo nosso)

A imunidade é uma espécie de proteção aos parlamentares no exercício de suas funções, para que estes tenham ampla liberdade de expressão e debate de ideias nas questões de interesse de seus representados. Ainda, a imunidade material é absoluta, sendo que as palavras e opiniões do parlamentar ficam excluídas de ação condenatória.

Por exemplo, determinado Senador, ao discutir temas políticos com outro parlamentar, profere palavras de injúria e acusa o parlamentar de praticar fatos definidos como crime. Nesse caso, o parlamentar ofendido não pode mover processo contra o Senador, pois as ofensas proferidas estão relacionadas ao exercício da atividade parlamentar.

Parlamentar não pode renunciar à imunidade parlamentar e abrir mão do foro privilegiado.

Conforme o art. 29, VIII da CF, de 1988, os vereadores tem essa proteção, mas somente na circunscrição do Município.

Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

Imunidade Formal: Relativa propriamente dita.

Na imunidade formal, há a possibilidade de suspensão da prisão e do processo para a maioria absoluta dos membros da respectiva casa, consiste no julgamento pelo STF, desde a expedição do Diploma. Note que os vereadores não podem ser presos, **salvo em flagrante de crime inafiançável.**

A diplomação ocorre antes da posse, é um ato que comprova que o candidato foi eleito e está apto para tomar a posse no respectivo cargo. É neste ato que ocorre a entrega do documento (diploma) pela justiça eleitoral.

Art.53 Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 3º Recebida à denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.